

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 21

São Paulo

quinta-feira, 1º de fevereiro de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 31.170, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Regulamenta a Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984 e o artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõem sobre o afastamento de funcionário e servidor do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Poderão afastar-se:

I — nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para os cargos de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro;

II — além da hipótese prevista no inciso anterior, mais I (um) funcionário ou servidor em relação a cada grupo de 3.000 (três mil) associados, até o máximo de 3 (três) visando o exercício de outro cargo na Diretoria da entidade, para o qual tenha sido eleito;

III — nos termos do artigo 64, inciso VII, da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, docentes e especialistas de educação, do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, para exercício de mandato como dirigente de entidade de classe que congregue no mínimo 500 (quinhentos) associados, quando forem eleitos para cargos da Diretoria, previstos nos seus estatutos.

Parágrafo único — Na hipótese prevista no inciso III, a autorização poderá ser concedida até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por entidade.

Artigo 2.º — Os pedidos de afastamento, subscritos pelo Presidente da entidade, dirigidos ao Secretário do Governo, deverão ser instruídos com prova do atendimento dos requisitos indicados no artigo 3.º e relação dos demais dirigentes da entidade afastados no mesmo período de mandato.

§ 1.º — Os pedidos deverão ser entregues na Secretaria de Estado ou na entidade autárquica em que tenham exercício os funcionários ou servidores e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, instruídos e encaminhados à Secretaria do Governo, para decisão em igual prazo.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1.º de fevereiro — Quinta-feira

10h	Cerimônia de entrega da duplicação da Rodovia Washington Luiz (SP-310) no trecho Matão-Fernando Prestes e de inauguração de obras na Região de Matão e cidades próximas Km 295 da Rodovia Washington Luiz-Matão.
16h	Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo.

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	23
Economia e Planejamento	3		
Justiça	3	Defesa do Consumidor	25
Promissão Social	5		
Segurança Pública	10	Universidade de São Paulo	26
Fazenda	12	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	16	Estadual de Campinas	28
Educação	16	Universidade Estadual Paulista	30
Saúde	19		
Energia e Saneamento	22	Ministério Público	30
Transportes	22	Tribunal de Contas	31
Administração	23	Editais	36
Cultura	23	Concursos	37
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	55
Desenvolvimento Econômico	23	Diário dos Municípios	55
Esportes e Turismo	23	Boletim Federal	57
Habitação e		Partidos Políticos	60
Desenvolvimento Urbano	23	Ministérios e Órgãos Federais	60

§ 2.º — As autarquias farão o encaminhamento por intermédio da Secretaria de Estado a que estejam vinculadas.

§ 3.º — Na hipótese prevista no inciso III do artigo 1.º, da Secretaria da Educação deverá instruir os pedidos com manifestação acerca da conveniência da medida.

Artigo 3.º — São requisitos para a autorização do afastamento:

- quanto à entidade:
 - estar registrada no Registro Público competente;
 - ter como objeto a representação de funcionários ou servidores integrantes de classe ou série de classes determinadas do serviço público estadual;
 - congregar apenas funcionários ou servidores públicos estaduais;
 - contar com o número de associados previstos no artigo 1.º;

- quanto ao funcionário ou servidor:
 - estar no exercício de seu cargo ou função-atividade;
 - ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

§ 1.º — O número de associados será atestado pelo Presidente da entidade.

§ 2.º — Caberá ao funcionário ou servidor interessado declarar que se encontra no efetivo exercício do cargo ou função-atividade.

§ 3.º — Na hipótese prevista no inciso III do artigo 1.º, a entidade deverá ter como objeto a representação do magistério de 1.º e 2.º graus do Estado.

Artigo 4.º — A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata este decreto é do Secretário do Governo.

Artigo 5.º — O período do afastamento corresponderá ao do mandato.

Parágrafo único — Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 6.º — Durante o afastamento, o funcionário ou servidor perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou da função-atividade.

Artigo 7.º — Enquanto perdurar o afastamento, o funcionário ou servidor não poderá ser exonerado, dispensado ou despedido, salvo a pedido ou por justa causa.

Artigo 8.º — O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive para perfazimento do interstício necessário à promoção por antiguidade.

Artigo 9.º — O disposto neste decreto aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo ou central de entidades, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores do Estado, com mais de 500 (quinhentos) associados.

Artigo 10 — A Secretaria do Governo manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma deste decreto, com referência às entidades e a cada funcionário ou servidor.

Artigo 11 — Esse decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 22.077, de 2 de abril de 1984 e 24.929, de 18 de março de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.

DECRETO N.º 31.171, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre transferência

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidos do Quadro da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os seguintes Motoristas:

- Umberto Pereira Borges, RG 7.850.239;
- Manoel Messias das Neves, RG 3.253.079;
- José Mathias Junior, RG 6.555.336;
- Genival Mendes de Toledo, RG 5.511.432;
- Marco Antonio Marques, RG 5.422.764.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.

DECRETO N.º 31.172, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no parágrafo único do artigo 92, da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, inciso I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, a serem adotados para o trimestre civil de janeiro a março de 1990, serão os constantes do anexo que integra este decreto.

Artigo 2.º — A fixação dos valores a partir do 2.º trimestre do exercício de 1990, far-se-á mediante resolução a ser baixada pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Augusto de Mesquita Neto,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.

Anexo a que se refere o Artigo 1.º do Decreto n.º 31.172, de 31 de janeiro de 1990.

Valores revistos constantes dos artigos 21, parágrafo único, 23, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e inciso II, alíneas "a", "b" e "c", 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, válidos para o trimestre civil de janeiro a março de 1990.

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	VALOR REVISTO (INC29)
21	Único	—	—	5.161.119,00
23		I	"a"	15.483.357,00
23		I	"b"	15.483.357,00
23		I	"c"	1.548.335,00
23		II	"a"	10.322.238,00
23		II	"b"	10.322.238,00
23		II	"c"	361.259,00
24		I	—	103.221,00
24		II	—	15.483,00
58		—	—	2.064.447,00
71		III	—	361.259,00

DECRETO N.º 31.173, DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Altera prazos de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — No mês de fevereiro de 1990, ficam alterados para o dia 20 os prazos de recolhimento do imposto previstos nos dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a redação dada pelo Decreto n.º 30.524, de 2 de outubro de 1989, e alterações pertinentes referidas no Decreto n.º 31.131, de 3 de janeiro de 1990, observado, se for o caso, o disposto no artigo 558 do mencionado Regulamento, também com a redação dada pelo Decreto n.º 30.524, de 2 de outubro de 1989 (Lei 6.374/89, art. 59):

- do artigo 72:
 - nas alíneas "h", "i" e "j" do inciso I;
 - nos §§ 1.º e 2.º, caso as respectivas datas sejam posteriores ao dia 20;
- na alínea "d" do item 1 do § 3.º;
- do artigo 73:
 - nos incisos III a VII;
 - no § 2.º, caso as datas indicadas na respectiva guia de recolhimento sejam posteriores ao dia 20.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Augusto de Mesquita Neto,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de janeiro de 1990.